



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365079-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que são agravantes TEREZA DIAS HADDAD DOS SANTOS e JOVITA DIAS HADDAD (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2365079-76.2024.8.26.0000

Agravantes: Tereza Dias Haddad dos Santos e outro

Agravado: O Juízo

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 20.323

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Pedido de desistência. Art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de expedição de alvará para venda de dois imóveis, nos seguintes termos:

“Com relação ao pedido de alvará para a venda dos imóveis, tendo em vista a discordância da herdeira Elizabete Dias Haddad, o grau de litigiosidade da demanda, a ausência de decisão definitiva quanto aos valores levantados nos autos e os autos de remoção de inventariante em apartado, INDEFIRO O PEDIDO.” (fls. 1660/1661 dos autos de origem).

A parte agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em síntese, que a discordância da herdeira Elizabete é injustificada e visa apenas tumultuar o processo. Assevera que necessita angariar recursos para o cumprimento de obrigações do espólio, decorrentes da ação nº 1000552-48.2024.8.26.0699, na qual houve determinação judicial para que aquele realize obras de interesse público.

Distribuído o recurso, foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 23/25).

Contraminuta a fls. 28/32 e 34/40.

Sobreveio a petição de fls. 59, requerendo a desistência do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Dispõe o art. 998, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá “(...) *a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

No caso, diante do exposto pedido de desistência, reputo prejudicado o exame do reclamo.

3. Pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator